



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN nº 031/DAT/CBMSC)

PRODUTOS CONTROLADOS - COMÉRCIO DE ARMAS MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 REFERÊNCIAS
- 3 TERMINOLOGIAS
- 4 INSTRUÇÕES NORMATIVAS
 - 4.1 Instruções básicas
 - 4.2 Instruções diversas
 - 4.2.1 Armas
 - 4.2.2 Munições
 - 4.2.3 Fogos de Artifício
 - 4.2.4 Armas, munições e fogos de artifício

ANEXOS

A – Terminologia específica

Editada em: 18/09/2006
Última atualização: 17/12/2008

**INSTRUÇÃO NORMATIVA
(IN nº 031/DAT/CBMSC)**

**PRODUTOS CONTROLADOS - COMÉRCIO DE
ARMAS MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO**

Editada em: 18/09/2006

Última atualização: 17/12/2008

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Anexo único, do Decreto nº 4909/94, e, considerando as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

1 OBJETIVO

Estabelecer e padronizar critérios de concepção, dimensionamento e padrão de apresentação do projeto de segurança contra incêndios de edificações destinadas ao comércio de armas, munições e fogos de artifício, dos processos analisados e fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC.

2 REFERÊNCIAS

2.1 Normas de Segurança Contra Incêndio – NSCI, editadas pelo Decreto 4909, de 18 de outubro de 1994;

2.2 Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

2.3 Decreto 3.008, de 30 de Novembro de 1992 - Institui normas para fiscalização de produtos controlados no âmbito do Estado;

2.4 Portaria nº 07, de 30 de março de 2007 – (DOU de 02/04/07) – Aprova o Anexo I, da NR-19 – Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos, do Ministério do Trabalho e Emprego;

2.5 Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003 – dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinam, define crimes e dá outras providências;

2.6 Decreto nº 5123, de 1 de julho de 2004 – Regulamenta a Lei nº 10826 de dezembro de 2003;

2.7 Portaria nº 03 D Log, de 16 de julho de 2008~, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Modifica a categoria de controle e exclui produto da classificação de controlado;

2.8 Portaria nº 08 D Log, de 29 de outubro de 2008, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifícios, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares;

3 TERMINOLOGIAS

3.1 Terminologias específicas desta Instrução Normativa: consulte Anexo A;

3.2 Terminologias utilizadas na atividade em geral: consulte Instrução Normativa nº 002/DAT/CBMSC.

4 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

4.1 Instruções básicas

4.1.1 Além das exigências estabelecidas por esta Instrução Normativa, aplica-se as edificações/instalações que comercializem os produtos a que se refere a presente normativa, todas as demais exigências previstas pelas NSCI para edificações comerciais.

4.1.2 Considerando o disposto nos Decretos Federal e Estadual, supra referenciados, a matéria constante do Capítulo XX, das NSCI em vigor (Decreto 4909, de 18 de outubro de 1994) passa a ser fiscalizada pelo Corpo de Bombeiros, no que couber, conforme **Instruções diversas** que seguem:

4.2 Instruções diversas

4.2.1 Armas

4.2.1.1 Em projetos de estabelecimentos que pretendam comercializar armas, deverá vir anexado, documento formal da autoridade policial competente, autorizando o comércio de armas, o qual deverá permanecer anexo ao processo;

4.2.1.2 Não existe necessidade de se discriminar tipo, quantidade, local e condições de armazenamento;

4.2.1.3 Nenhuma medida de segurança adicional será exigida pelo Corpo de Bombeiros Militar, em função da presença do referido material.

4.2.2 Munições

4.2.2.1 Em projetos de estabelecimentos que pretendam comercializar pólvora e ou munições prontas deverá vir anexado, documento formal da autoridade policial competente, autorizando e definindo expressamente:

a) comércio do produto;

b) quantidade e tipo;

c) as medidas de proteção/armazenamento/isolamento que devem ser adotadas pelo responsável pela edificação (especificamente em relação aos produtos controlados).

4.2.2.2 O documento da autoridade policial competente será arquivado junto ao processo e as especificações nele contidas no que couber serão especificadas em projeto pelo responsável técnico;

4.2.2.3 Não havendo apresentação do referido documento, ou sendo apresentado sem informações relativas aos itens referenciados, deve o projeto ser mantido indeferido;

4.2.2.4 Admite-se analisar e aprovar caso a autoridade policial competente, declare, no referido documento, que ficam dispensadas quaisquer exigências relativas à proteção/armazenamento/ isolamento.

4.2.3 Fogos de artifício

4.2.3.1 Fica vedada a comercialização de fogos de artifício com qualquer outro produto ou em estabelecimento com finalidade diversa;

4.2.3.2 Classificação dos locais de venda: serão classificados em Posto de Comercialização tipo 1 e Posto de Comercialização tipo 2.

4.2.3.3 Posto de Comercialização tipo 1:

4.2.3.3.1. Tipos de fogos autorizados a comercializar: recreacional, assim considerados os fogos classe A, classe B e classe C;

4.2.3.3.2 O estabelecimento deve ser destinado exclusivamente à venda de fogos de artifício, não sendo permitida outra atividade no mesmo local.

4.2.3.3.3 A quantidade máxima de fogos de artifício: 30kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente;

4.2.3.3.4 Deverão distar, no mínimo, 30 metros, de centros comerciais, escolas, parques e outros locais de concentração de público, hospitais, quartéis, creches e asilos, postos de combustíveis e depósitos de inflamáveis.

4.2.3.4 Posto de Comercialização tipo 2:

4.2.3.4.1 Tipos de fogos autorizados a comercializar: recreacional, assim considerados os fogos classe A, classe B e classe C;

4.2.3.4.2 A quantidade máxima de fogos de artifício: 100 kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente.

4.2.3.4.3 Admite-se na área destinada ao atendimento do público, a presença de artefatos pirotécnicos em quantidade semelhante à prevista para o Posto de Comercialização Tipo 1 (até 30 kg de pólvora), o restante deverá estar armazenado em área restrita ao acesso público;

4.2.3.4.4 Deverão estar localizados em zona rural com os seguintes afastamentos:

- a) 61 metros de qualquer edificação residencial ou comercial, vias públicas, área de proteção ambiental, torres de condução elétrica e locais de concentração de público;
- b) 61 metros de ferrovias;
- c) 31 metros de rodovias.

4.2.3.5 Exigências construtivas dos Postos de comercialização:

4.2.3.5.1 As instalações elétricas deverão ser do tipo blindada e a prova de explosão nas áreas de estoque e de atendimento ao público.

4.2.3.5.2 As janelas das áreas de armazenamento (se houverem) devem ter vidros do tipo temperado, laminado ou aramado.

4.2.3.5.3 É proibido o armazenamento de fogos de artifício em locais subterrâneos.

4.2.3.5.4 Devem ser dotados de paredes e portas resistentes ao fogo e ventilação adequada assegurada por no mínimo duas aberturas de ventilação permanente, posicionadas em paredes opostas e/ou no mínimo adjacentes, sendo uma em nível superior (a no máximo 0,50m do nível do teto) e uma em nível inferior (a no máximo 0,50m do nível do piso) cujas somas perfaçam um mínimo de 600cm².

Observações: para fins do disposto nesta IN, referente a portas e paredes resistentes ao fogo, observar o disposto a seguir:

(1) São paredes resistentes ao fogo àquelas constituídas pelos seguintes materiais:

- a) tijolos maciços de barro revestidos de ambos os lados, assentados em argamassa de cimento e areia, ou cimento cal e areia, com espessura de 15 cm, até 2 horas;
- b) blocos de concreto celular autoclavado: até 4 horas, com espessura mínima de 10 cm, para as paredes externas da escada e das antecâmaras; para paredes divisórias internas, entre a escada e a antecâmara a espessura mínima pode ser de 7,5 cm;
- c) blocos de concreto: até 2 horas (com espessura mínima de 12,5 cm, com espessura final, após revestimento, de no mínimo 15,5 cm);

(2) Serão consideradas portas P-30:

- a) portas de madeira maciça, com espessura mínima de 2,5cm;

b) portas de MDF FR;

4.2.3.6 Medidas de segurança complementares:

4.2.3.6.1 Os Postos de Comercialização tipo 2, deverão possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas, concebidos em conformidade com a Instrução Normativa nº 010/DAT/CBMSC, independente da área total construída.

4.2.3.6.2 Os fogos devem ser armazenados em suas embalagens originais, que devem especificar o peso líquido da mistura pirotécnica.

4.2.3.6.3 Os locais de armazenamento devem ser dotados de placas de advertência, fixadas junto à porta de acesso, quanto à presença de explosivos no local: com os seguintes dizeres: “CUIDADO - MATERIAL EXPLOSIVO”.

4.2.3.6.4 Todos os ambientes dos Postos de Comercialização, inclusive a área de atendimento ao público devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar (“NÃO FUME” ou “PROIBIDO FUMAR”) e provocar qualquer tipo de chama ou centelha ou portar fonte de calor (“**PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAISCA**”);

4.2.4 Armas e munições e fogos de artifício

Aplicar simultânea e acumulativamente as exigências previstas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, ou de forma separadas se houverem setores/ edificações separadas/ compartimentadas.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

ÁLVARO MAUS
Cel BM Cmt Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANEXOS

A – Terminologia Específicas

ANEXO A

Terminologia Específica

Apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro – TR e Certificado de Registro – CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

Arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

Artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

Certificado de Registro – CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

Fogos de artifício classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 0,2 gramas de pólvora, por peça; e,
- c) balões pirotécnicos.

Fogos de artifício classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 0,25 gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros assemelhados.

Fogos de artifício classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 0,25 gramas de pólvora por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora por peça.

Fogos de artifício classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,5 gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e,
- e) demais fogos de artifício.

Produtos controlados: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

